SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243390 - RN (2026/0131250-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
		CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220
		ENRICO PIZÃO SAID - SP414988
		ANNA CATALDI VICENTE - SP510568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE CONTINÊNCIA E DECLINA COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, § 1º, DA LEI 4.717/1965. INCIDÊNCIA DO ART. 1.015, XIII, DO CPC. TEMA 988 DO STJ. URGÊNCIA. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DE REGRA ESPECÍFICA DO SISTEMA COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as teses sobre a urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil e a incidência do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, adotando fundamentação concreta bastante para a solução da controvérsia. Inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos I, III e IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Em ações civis públicas, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, por força da disciplina específica do microssistema de tutela coletiva. A lacuna da Lei 7.347/1985 é colmatada pela aplicação analógica do art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), cuja regra de recorribilidade imediata não é afastada pelo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que, em seu inciso XIII, admite o agravo em "outros casos expressamente referidos em lei".

3. Orientação das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965, que prevê a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias por agravo de instrumento, não é

Documento eletrônico VDA59761720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 114a5b14-0416-407e-bf25-4ccccd7c8266

afastado pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XIII contempla o cabimento do recurso em outros casos expressamente referidos em lei" (REsp 2.233.200/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025); no mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.159.586/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/2/2025; REsp 1.828.295/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.

4. Agravo em recurso especial provido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, apreciando o seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 114a5b14-0416-407e-bf25-4ccccd7c8266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243390 - RN (2026/0131250-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
		CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220
		ENRICO PIZÃO SAID - SP414988
		ANNA CATALDI VICENTE - SP510568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE CONTINÊNCIA E DECLINA COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, § 1º, DA LEI 4.717/1965. INCIDÊNCIA DO ART. 1.015, XIII, DO CPC. TEMA 988 DO STJ. URGÊNCIA. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DE REGRA ESPECÍFICA DO SISTEMA COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as teses sobre a urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil e a incidência do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, adotando fundamentação concreta bastante para a solução da controvérsia. Inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos I, III e IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Em ações civis públicas, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, por força da disciplina específica do microssistema de tutela coletiva. A lacuna da Lei 7.347/1985 é colmatada pela aplicação analógica do art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), cuja regra de recorribilidade imediata não é afastada pelo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que, em seu inciso XIII, admite o agravo em "outros casos expressamente referidos em lei".

3. Orientação das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965, que prevê a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias por agravo de instrumento, não é

Documento eletrônico VDA59256343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:46
Código de Controle do Documento: 03244ef7-5da8-44f5-813f-6158a026615d

afastado pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XIII contempla o cabimento do recurso em outros casos expressamente referidos em lei" (REsp 2.233.200/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025); no mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.159.586/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/2/2025; REsp 1.828.295/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.

4. Agravo em recurso especial provido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, apreciando o seu mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CSN CIMENTOS BRASIL S.A. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que inadmitiu recurso especial, apresentado no Agravo de Instrumento n. 0801181-68.2023.8.20.0000, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 4609-4623):

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO ORIGINÁRIA DE RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA POR MEIO DO TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS INCISOS DAQUELE DISPOSITIVO LEGAL, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.696.396/MT, ANALISADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 988). POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR INTERMÉDIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009, § 1º, DO CPC. ÓBICE AO PRONUNCIAMENTO SOBRE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLINADA EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ENCAMINHAMENTO DA QUESTÃO AO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA – NUCOOP, DESTE TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS À FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TJRN, TJMG E JFSP.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 4658-4668, os quais foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, pela Corte de origem (fls. 4658-4667).

Irresignada, a parte interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 489, § 1º, incisos I, III e IV, 1.015 e 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduziu a recorrente divergência jurisprudencial, a nulidade por

Documento eletrônico VDA59256343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:46
Código de Controle do Documento: 03244ef7-5da8-44f5-813f-6158a026615d

negativa de prestação jurisdicional e o cabimento do agravo de instrumento à luz do Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4671-4702).

O apelo foi inadmitido na Corte de origem (fls. 4748-4759).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 4760-4784).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 4786-4789).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O acórdão enfrentou, de modo suficiente, as duas principais matérias apontadas como omissas — urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil e aplicabilidade do Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à urgência e ao Tema n. 988, a fundamentação foi explícita, consignando não estar a hipótese prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e, sobretudo, não demonstrada "a urgência decorrente da inutilidade do futuro julgamento da questão em preliminar de recurso de apelação", afastando, por isso, a incidência do Tema n. 988 (fl. 4616).

Em síntese: o acórdão apresenta fundamentação suficiente para sustentar a conclusão de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de urgência e por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (fls. 4615-4617), enfrentando, de modo bastante, a tese da taxatividade mitigada e os precedentes citados (fls. 4664-4665).

O acórdão dos embargos de declaração reiterou o ponto: "o acórdão embargado aprecia expressamente a alegação de urgência, concluindo que a parte não demonstrou inutilidade do julgamento em apelação futura, afastando a aplicação do Tema 988 do STJ. Logo, não há omissão quanto a este ponto" (fls. 4659-4660).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Documento eletrônico VDA59256343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:46
Código de Controle do Documento: 03244ef7-5da8-44f5-813f-6158a026615d

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Acerca do cabimento ou não do agravo de instrumento e acerca da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 4614-4617 - grifo nosso):

> **Pois bem, discute-se nos autos principais, da ação civil pública que deu origem ao presente recurso, a probabilidade de danos materiais e morais causados aos consumidores de todo o Brasil em razão de um suposto cartel.**
>
> **Decidiu o Juízo de origem pela existência de continência e não de litispendência, sob o fundamento de que a matéria da ação civil pública, sob exame, estaria contida na ação civil pública em trâmite na 10ª Vara Federal do Estado de São Paulo mais abrangente, quer seja quanto ao número de pessoas responsabilizadas no polo passivo, quer seja quanto a amplitude do valor das indenizações requeridas a título de danos materiais e morais.**
>
> O agravo de instrumento foi inadmitido por esta relatoria, pelo fato de que a decisão que reconhece a continência e declina da competência não está elencada no rol do art. 1.015, do CPC, como de fato não está, conforme transcrição do dispositivo abaixo:
>
> [...]
>
> Por sua vez, a recorrente não demonstrou a presença do requisito objetivo, qual seja, a urgência decorrente da inutilidade do futuro julgamento da questão em preliminar de recurso de apelação eventualmente movido contra sentença proferida

Documento eletrônico VDA59256343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:46
Código de Controle do Documento: 03244ef7-5da8-44f5-813f-6158a026615d

na ação civil pública em trâmite na 10ª Vara Federal do Estado de São Paulo, cuja matéria discutida é mais abrangente do que a tratada na ação civil pública de origem, razão pela qual não se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.696.396/MT, que autoriza a interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

[...]

De modo que sendo certo que a questão objeto da decisão impugnada não encontra previsão no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como não demonstrada a urgência, deve a matéria ser suscitada em preliminar de apelação, a teor do que dispõe o artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Ementa dos embargos de declaração (fl. 4659)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão quanto à urgência no caso concreto para justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à jurisprudência do STJ sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses de modificação de competência; (iii) determinar se o acórdão deixou de se manifestar sobre alegação de preclusão da decisão anterior que reconheceu a competência da Justiça Estadual; e (iv) verificar se houve omissão quanto ao pedido de suspensão do julgamento em razão da proposta de termo de cooperação judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - O acórdão embargado aprecia expressamente a alegação de urgência, concluindo que a parte não demonstrou inutilidade do julgamento em apelação futura, afastando a aplicação do Tema 988 do STJ. Logo, não há omissão quanto a este ponto.

A partir desse quadro incontroverso, **a questão jurídica a ser enfrentada consiste em saber se a decisão que reconhece a continência da presente Ação com outra Ação Civil Pública é impugnável ou não por meio de agravo de instrumento.**

Entendeu a Corte de origem que o *decisum* do juízo de primeira instância não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Afastou, ademais, a aplicação do Tema 988, por entender estar ausente a urgência decorrente da inutilidade do futuro julgamento da questão referente à continência em preliminar de recurso de apelação.

Acerca do cabimento do agravo de instrumento em sede Ações Civis Públicas, a jurisprudência **das Turmas de Direito Público desta Corte tem reconhecido que, em razão das peculiaridades desse sistema processual, aplica-se, por analogia, a regra prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, segundo a qual <u>das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.</u>**

Nessa linha, esta Corte tem afirmado que a disciplina específica do microssistema coletivo não é afastada pela interpretação restritiva do art. 1.015 do CPC, seja porque a própria legislação processual admite o cabimento do agravo de instrumento nos casos expressamente previstos em lei, seja porque a efetividade da tutela coletiva

Documento eletrônico VDA59256343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:46
Código de Controle do Documento: 03244ef7-5da8-44f5-813f-6158a026615d

recomenda o imediato controle das decisões interlocutórias potencialmente aptas a influenciar de maneira significativa o desenvolvimento da demanda.

A propósito, vale conferir:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA NA LEI N. 7.347/85. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. MÁXIMA EFETIVIDADE DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DA TUTELA COLETIVA.
>
> **1. O art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65, que prevê a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias por agravo de instrumento, não é afastado pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XIII contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei".**
>
> **2. A lacuna na Lei da Ação Civil pública deve ser integrada pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular, integrante do microssistema da tutela coletiva, para permitir a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias.**
>
> Precedentes.
>
> 3. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp n. 2.233.200/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - sem grifos no original)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. APLICAÇÃO.
>
> 1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o aditamento da inicial por intempestividade, no bojo de ação civil pública.
>
> 2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada não estava inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, destacando, ainda, que não havia urgência na utilização do instrumento recursal a caracterizar a taxatividade mitigada definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT, apreciado sob o rito de demandas repetitivas.
>
> **3. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.159.586/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/2/2025 - sem grifos no original)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC.
>
> 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto

Documento eletrônico VDA59256343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:46
Código de Controle do Documento: 03244ef7-5da8-44f5-813f-6158a026615d

contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo.

2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - sem grifos no original)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, apreciando o mérito do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59256343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:46
Código de Controle do Documento: 03244ef7-5da8-44f5-813f-6158a026615d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.243.390 / RN

Número Registro: 2026/0131250-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01053026620128200001 08007942420218200001 08011816820238200000 10530266201282000 01
80079424202182000001 801181682023820000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
	CAROLINA MATTHES DOTTO - SP306220
	ENRICO PIZÃO SAID - SP414988
	ANNA CATALDI VICENTE - SP510568
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PROTEÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA - CARTEL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÔNICA MENDONÇA COSTA, pela parte: AGRAVANTE: CSN CIMENTOS BRASIL S.A..

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59691841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 8e6ca5c2-42fb-46eb-ab1f-7f5287cbee58

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:26
Código de Controle do Documento: 8e6ca5c2-42fb-46eb-ab1f-7f5287cbee58